LEI N.º 1.475

DE

25 DE ABRIL DE 2017

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 25/04/2017
Ass

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL, NA FORMA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, no uso das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 14% (quatorze por cento) os valores dos subsídios dos Vereadores, a título de revisão geral anual.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2017.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de abril de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

AUTÓGRAFO

SANÇÃO
ANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 25 DE 04 2017
PREFEITO

LEI N.º 1.475

DE

25 DE ABRIL DE 2017

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL, NA FORMA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele, no uso das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 14% (quatorze por cento) os valores dos subsídios dos Vereadores, a título de revisão geral anual.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2017.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 25 de abril de 2017.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ao
Exmº Sr. José Antonio Sampaio Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem, na forma do Art. 145 do Regimento Interno desta Casa, requerem de V. Ex.ª, ouvido o Plenário, que submeta ao **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** as proposições abaixo relacionadas:

1. **Processo n.º 204/2017 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 12, DE 17/04/2017 de autoria da Mesa Diretora da Câmara:** Reajusta os vencimentos dos servidores do Quadro Efetivo do Poder Legislativo Municipal de Itaberaba e dá outras providências;

2. **Processo n.º 205/2017 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 17, DE 17/04/2017 de autoria da Mesa Diretora da Câmara:** Dispõe sobre a revisão geral anual, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências;

Plenário da Câmara Municipal, em 24 de abril de 2017.

VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ___( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões, 24/04/2017
Presidente da CM/BA

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☒ U.VOT.
Por: ☒ UNAN./___( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões, 24/04/2017
Presidente da CM/BA

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao Projeto de Lei Legislativo n.º 17/2017 da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe sobre a revisão geral dos subsídios dos vereadores.

Trata-se de Projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõem sobre a revisão geral dos subsídios dos vereadores, propostos sob o pálio do regramento previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Aprioristicamente, observamos que a proposição não objetiva a elevação dos subsídios dos vereadores, a qual somente é cabível na legislatura que antecede aquela outra em que irá vigorar, face a aplicação do princípio da anterioridade (art. 29-A, da Constituição Federal).

Ao revés, trata-se de revisão geral anual, que objetiva apenas a recomposição do poder de compra da remuneração, não refletindo, consequentemente, lucro real. Por essa razão, o valor a ser acrescido deverá corresponder ao acúmulo inflacionário experimentado ao longo do período.

Segundo as informações constantes do parecer contábil a revisão dos subsídios no montante de 14% atende todos os pressupostos acima alinhavados, pois adequa-se perfeitamente à dotação destinada à Câmara Municipal, concernente a este período e aos dois subsequentes.

Para se aquilatar esse percentual levou-se em consideração a necessidade de aplicar idêntico índice aos servidores públicos municipais, como corolário ao que preconiza o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como à orientação que emana do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, através da Instrução Normativa nº 001/2004

Destarte, em se tratando de um direito constitucional e cujo índice concedido não extrapola os limites legais com gastos de pessoal, somos de parecer **favorável** à aprovação da matéria em apreço.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2017.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

AMAURI SILVA MENEZES
Membro

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Declaro, para os devidos fins, que de acordo com as informações constantes da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a revisão geral dos subsídios dos Vereadores desta Casa Legislativa possui adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, preenchendo os pressupostos exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Itaberaba/Ba, 24 de abril de 2017.

José Antonio Sampaio Gomes

Presidente da CMI

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO – NR 001/2017

Em cumprimento à solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Itaberaba, no qual foi solicitada a realização da estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, com vistas à reposição das perdas inflacionárias dos subsídios dos Vereadores da Casa Legislativa, e considerando as metas e prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpre-nos emitir o presente parecer, de acordo com os seguintes dados:

FINALIDADE: Análise do impacto orçamentário-financeiro para instruir o processo legislativo que objetiva a revisão geral dos vereadores e presidente da Câmara de Vereadores de Itaberaba.

JUSTIFICATIVA: Revisão dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo consideranda a inflação oficial acumulada nos exercícios de 2015 a 2016, observando, ainda, os limites prudenciais estabelecidos pela legislação, bem como o orçamento da Câmara Municipal.

ESTIMATIVA DE GASTOS: Objetiva-se analisar impacto da revisão geral dos subsídios dos Vereadores, para o ano de 2017, para recompor as perdas ocasionadas com a inflação dos anos 2015 e 2016, e estimar os valores dos subsídios para o exercícios de 2017 e para os dois subsequentes, no importe de 14 %.

Os encargos sociais estimados seguem as alíquotas e descontos da tabela vigente, conforme demonstrativo de cálculo anexo.

DISCRIMINATIVO	2016	2017	2018	2019
Subsidio (Valor Líquido)	**R$ 1.165.717,80**	**R$ 1.288.533,60**	**R$ 1.417.388,40**	**R$ 1.559.129,40**
Encargos Sociais (INSS e IRRF)	**R$ 277.331,40**	**R$ 356.52,20**	**R$ 392.194,80**	**R$ 431.411,40**
Outras (Sessões Extra, Gratificações)	-	-	-	-
TOTAL	**R$ 1.443.049,20**	**R$ 1.645.075,80**	**R$ 1.809.583,20**	**R$ 1.990.540,80**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - § 1º do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Leir.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2016	2017	2018	2019
Recursos Próprios	**R$ 3.596.501,40**	**R$ 3.991.412,28**	**R$ 4.390.553,50**	**R$ 4.829.608,88**
Recursos Vinculados	-	-	-	-
TOTAL	**R$ 3.596.501,40**	**R$ 3.991.412,28**	**R$ 4.390.553,50**	**R$ 4.829.608,88**

ADEQUACÃO ORCAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

(x) ADEQUADO

( ) INADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual para 2017.
Lei Municipal nº. 1.447 de 29 de Novembro de 2016.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

(x) ADEQUADO

( ) INADEQUADO

A dotação orçamentária atenderá as despesas decorrentes nas seguintes rubricas:

Proj./Ativi.: 2.001 - Manutenção das Ações do Legislativo.

Dotações: 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

ANO 2016

Vereador

Subsidio bruto	R$ 8.016,94
(-) INSS 11%	R$ 881,86
(-) IRRF 27,5%	R$ 658,87
(=)Subsidio Líquido	**R$ 6.476,21**
(x)15 Vereadores	**R$ 97.143,15**
(x) 12 meses	**R$ 1.165.717,80**

Encargos Sociais

INSS Vereadores	13.227,90
(x) 12 meses	**R$ 158.734,80**
IRRF Vereadores	9.883,05
(x) 12 meses	**R$ 118.596.60**

Total de Subsidios	**R$ 1.165.717,80**
Total de Encargos	**R$ 277.331,40**

ANO 2017

Vereador + 14%

Subsidio bruto	R$ 9.139,31
(-) INSS 11%	R$ 608,44
(-) IRRF 27,5%	R$ 1.372,35
(=)Subsidio Líquido	**R$ 7.158,52**
(x) 15 vereadores	**R$ 107.377,80**
(x) 12 meses	**R$ 1.288.533,60**

Encargos Sociais

INSS Vereadores	R$ 9.126,60
(x) 12 meses	**R$ 109.519,20**
IRRF Vereadores	R$20.585,25
(x) 12 meses	**R$ 247.023,00**

Total de Subsidios	**R$ 1.288.533,60**
Total de Encargos	**R$ 356.542,20**

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

ANO 2018

Vereador	**+ 10%**
Subsidio bruto	R$ 10.053,24
(-) INSS 11%	R$ 669,28
(-) IRRF 27,5%	R$ 1.509,58
(=)Subsidio Líquido	**R$ 7.874,38**
(x)15 Vereadores	**R$ 118.115,70**
(x) 12 meses	**R$ 1.417.388,40**

Encargos Sociais

INSS Vereadores	R$ 10.039,20
(x) 12 meses	**R$ 120.470,40**
IRRF Vereadores	R$ 22.643,70
(x) 12 meses	**R$ 271.724,40**

Total de Subsidios	**R$ 1.417.388,40**
Total de Encargos	**R$ 392.194,80**

ANO 2019

Vereador	**+ 10%**
Subsidio bruto	R$ 11.058,56
(-) INSS 11%	R$ 736,20
(-) IRRF 27,5%	R$ 1.660,53
(=)Subsidio Líquido	**R$ 8.661,83**
(x)15 Vereadores	**R$ 129.927,45**
(x) 12 meses	**R$ 1.559.129,40**

Encargos Sociais

INSS Vereadores	R$ 11.043,00
(x) 12 meses	**R$ 132.516,00**
IRRF Vereadores	R$ 24.907,95
(x) 12 meses	**R$ 298.895,40**

Total de Subsidios	**R$ 1.559.129,40**
Total de Encargos	**R$ 431.411,40**

Itaberaba/BA, 24 de abril de 2017.

GERSON S DA PAIXÃO
Contador
CRC-BA 14.474

Ante o exposto, atesto que a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Vereadores, no importe de 14 %, possui adequação orçamentária no exercício financeiro de 2017, e nos dois exercícios subsequentes, sendo que o valor do montante da elevação corresponderá em até 17,10% da receita própria da Câmara Municipal de Vereadores. Atesto, ainda, que o total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapassará a 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e ao montante de 5% da receita municipal, sendo que a despesa total com folha de pagamento está em consonância com o limite de 70% da receita proveniente do somatório dos duodécimos, conforme demonstrativo constante do Anexo I, deste Parecer.

Itaberaba/BA, 24 de abril de 2017.

GERSON S DA PAIXÃO
Contador
CRC-BA 14.474

Coimbra, Oliveira
& Bensabath

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0104240417CMI
Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba

EMENTA: PROJETOS DE LEI QUE DISPÕEM SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS AGENTES POLÍTICOS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABERABA – ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de Projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõem sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos vereadores, propostos sob o pálio do regramento previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Aprioristicamente, observamos que a proposição não objetiva a elevação dos subsídios dos vereadores, a qual somente é cabível na legislatura que antecede aquela outra em que irá vigorar, face a aplicação do princípio da anterioridade (art. 29-A, da Constituição Federal).

Ao revés, trata-se de revisão geral anual, que objetiva apenas a recomposição do poder de compra da remuneração, não refletindo, consequentemente, lucro real. Por essa razão, o valor a ser acrescido deverá corresponder ao acúmulo inflacionário experimentado ao longo do período.

Segundo as informações prestadas, os subsídios dos vereadores foram fixados na legislatura antepassada, de modo que durante todo esse hiato

temporal não houve recomposição nem reajuste dos subsídios, causando manifesta perda do poder aquisitivo da remuneração.

Nesse sentido, esclareça-se que não existe impedimento legal quanto a possibilidade de a recomposição da perda inflacionária albergar o acumulado correspondente a períodos anteriores, conforme já orientou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da Consulta nº 747.843:

> EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS — I. PERÍODO SEM REVISÃO GERAL ANUAL — ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO — POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — II. PROPOSTA DE REVISÃO — PROJETO DE LEI REJEITADO — CONSIDERAÇÃO DA INFLAÇÃO À ÉPOCA DO PROJETO — POSSIBILIDADE — III. UNICIDADE DE ÍNDICES — INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DE CADA PODER OU ÓRGÃO — IV. REVISÃO EM ANO ELEITORAL — AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL 1. Não observada a periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados. 2. Na efetivação da atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado (art. 67 da CR/88). 3. O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os agentes públicos de determinado

> Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. 4. É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos em eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder (art. 21, da LRF, c/c art. 37, X, da CR/88)

Pois bem. De acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o valor da perda acumulada nesse período foi superior a 16%. Entretanto, o relatório em alusão apontou a necessidade da observância de outros critérios, como pressuposto para a adoção do índice de correção:

> - adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
> - a elevação do subsídio corresponde a até 40% daquele fixado para os Deputados Estaduais, na legislatura em vigor;
> - o total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, corresponderá a até 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e ao montante de 5% da receita municipal.

Segundo as informações constantes do parecer contábil a revisão dos subsídios no montante de 14% atende todos os pressupostos acima alinhavados, pois adequa-se perfeitamente à dotação destinada à Câmara Municipal, concernente a este período e aos dois subsequentes.

Coimbra, Oliveira
& Bensabath
ADVOGADOS

Para se aquilatar esse percentual levou-se em consideração a necessidade de aplicar idêntico índice aos servidores públicos municipais, como corolário ao que preconiza o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como à orientação que emana do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, através da Instrução Normativa nº 001/2004:

> III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS
> 10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos. (g.n)

Diante do exposto, opinamos pela regular tramitação dos Projetos de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores e da recomposição do subsídio dos vereadores, eis que presentes os pressupostos da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 24 de abril de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Coimbra, Oliveira
& Bensabath
ADVOGADOS

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 205/2017
Em 24/04/2017
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 17

DE

17 DE ABRIL DE 2017.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL, NA FORMA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele, no uso das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 14% (quatorze por cento) os valores dos subsídios dos Vereadores, a título de revisão geral anual.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2017.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 17 de abril de 2017.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
1.º Secretário

LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT
Por: ■ UNAN./ ( )x( )VOTOS
Sala das Sessões, 24/04/2017
Presidente da CM/BA

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 305/2017
Em 24/04/2017
Servidor (a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA
Aprovado 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ☒ U.V
Por: ☒ ( )x( )VOTO
Sala das Sessões, 24/04/2017
Presidente da CM/BA

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 17, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade o cumprimento da regra prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos vereadores, objetivando apenas a recomposição do poder de compra da remuneração, não refletindo lucro real.

De acordo com o quanto previsto no relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o valor da perda acumulada desde a última revisão efetuada – observando-se os parâmetros do INPC, somada aos demais critérios legais, revela a possibilidade da recomposição em 14% (-).

Ressalte-se que não se trata de fixação de subsídio, porquanto não importará na elevação do valor da remuneração devida ao vereador, mas de mera recomposição em decorrência da perda do poder de compra acumulada ao longo do período, desde a última revisão.

Destarte, espera-se o endosso dos nobres colegas, ao passo em que submetemos o seu processamento em regime de urgência-urgentíssima, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de estima e consideração.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 17 de abril de 2017.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
1.º Secretário

LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
2.º Secretário